



Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº **0050875-76.2016.8.19.0000**

Agravante: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

Agravado: **FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA LANDUM**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AUTORAL. OBRA MUSICAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ORDEM JUDICIAL PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE CONTEÚDO DIVULGADO NA INTERNET. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS URL'S PARA QUE A EMPRESA PROVEDORA POSSA CUMPRIR COM EXATIDÃO A ORDEM JUDICIAL. INTERPETAÇÃO DO ARTIGO 19, § 1º DA LEI 12.965/2014. FIRME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa demandada.



Primeira Câmara Cível

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em sede de antecipação da tutela, determinou o cumprimento da medida liminar a cargo da Empresa agravante, nos seguintes termos:

“Alega e comprova o Autor às fls. 338/339 que, apesar da tutela de urgência deferida por este Juízo, bem como a não concessão de efeito suspensivo pela instância ad quem ao AI interposto, conforme certidão cartorária de fls. 357, os Réus continuam a comercializar a música ‘Que mal te fiz eu (Diz)’ na loja virtual da Apple (itunes). Diante deste fato, comprovado às fls. 338, requerem, nos termos do CPC, artigo 537§1º, a majoração da multa arbitrada. Eis o breve relato. Decido. Com efeito, há nos autos prova de que os Réus descumpriram a tutela de urgência deferida neste feito, não havendo justificativa para tanto, especialmente porque seu recurso não obteve efeito suspensivo. Na verdade, os Réus demonstram que a multa fixada foi irrisória para compeli-los a cumprir a decisão de tutela deferida por este juízo. Dessa forma, nos termos do CPC, artigo 537§1º, I, MAJORO a multa diária fixada para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual vigora desde a data da decisão concessiva até o efetivo cumprimento da determinação judicial. Fls. 344 - Anote-se. Aguarde-se a comunicação do NUPEMEC. Intimem-se.”

E, em sede de embargos de declaração:

“Recebo os embargos de declaração de fls. 246/255 por tempestivos e deixo de acolhê-los, vez que não há a alegada contradição apontada. Entretanto, esclareço que, ao contrário do afirmado pelo Embargante, quando aduz que deve haver a indicação da LOCALIZAÇÃO inequívoca do conteúdo infringente, o artigo 19 da Lei 12.965/14 dispõe de forma diversa, asseverando que a ordem judicial deverá contar identificação clara e específica do conteúdo, e não a sua localização, conforme transcrito abaixo: ‘Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as



Primeira Câmara Cível

disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. Recebo os embargos de declaração de fls. 390/394 por tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, vez que não há como, neste momento, afastar a responsabilidade do Embargante.”

A Empresa agravante alega que tem plena intenção de cumprir a ordem judicial; no entanto, precisa que sejam indicados os endereços eletrônicos (URL – *Universal Resource Locator*) das páginas ou vídeos que devem ser excluídos da rede social.

Decisão inaugural (index 000019) concedendo a atribuição de efeito suspensivo.

O Autor, ora agravado, apresentou contrarrazões (index 000027), apontando que no *site* de buscas da Empresa agravante é possível identificar 12.500 resultados de vídeos, com a simples digitação dos nomes da obra musical e de seu autor. Afirma que é dever da Empresa agravante cumprir com exatidão o comando judicial que lhe foi dirigido.

É o relatório.



Voto.

A questão objeto da presente impugnação recursal consiste na objeção apresentada pela Empresa agravante (Google Brasil Internet Ltda), informando ao douto Juízo de origem que precisa da indicação das URL's para que possa cumprir com exatidão a medida judicial.

De fato, a matéria está disciplinada no artigo 19, § 1º da Lei 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 10 A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 20 A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 30 As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.



Primeira Câmara Cível

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Bem analisada a questão, temos que assiste razão à Empresa agravante.

Com efeito, diante da dinâmica e da velocidade na divulgação de informações nas redes sociais, somente com a indicação das URL's dos materiais disponibilizados (que se pretende excluir) é que a empresa provedora poderá cumprir a decisão judicial e, inclusive, ser responsabilizada por isso.

Inúmeras informações são divulgadas, a cada instante, nas redes sociais. O Autor, ora agravado, afirma que existem cerca de 12.500 páginas contendo as expressões relativas a seu nome artístico e à obra musical.

De nada adiantaria a Empresa agravante sair, por sua iniciativa, excluindo toda e qualquer página com tais ou quais expressões, porque, ao final, ainda poderiam ser encontradas outras páginas ou vídeos contendo a informação ser excluída.

Até porque inexistente controle prévio sobre as postagens de novas informações.



Primeira Câmara Cível

Ficaria muito difícil controlar a atividade da empresa provedora no cumprimento das decisões judiciais que lhe são dirigidas.

Diversa é a hipótese do próprio interessado (*in casu*, o Autor) identificar as páginas contendo o conteúdo que pretende ver excluído e informá-las à Empresa provedora.

Por meio de simples técnica de “copiar” e “colar”, a parte interessada pode colacionar inúmeras páginas (URL’s) com o conteúdo específico a ser eliminado.

E essa informação, fazendo parte do mandado judicial, torna inquestionável aferir se houve, ou não, o cumprimento da medida liminar.

Porque, uma vez eliminada determinada página (URL), ela não poderá ser mais encontrada. Poderá, sim, vir a ser postada nova página com conteúdo idêntico; mas que trará uma nova URL. O que, em linha de princípio, não importa em descumprimento da ordem judicial; senão a necessidade de sua exclusão, também.

Por essas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão relativa ao artigo 19, § 1º da Lei 12.965/2014, entendeu:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. **Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de** que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) **a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.**

3. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

4. Na hipótese, o eg. Tribunal local dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto ao conteúdo ilícito contido no blog, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, inclusive descumprindo tutela antecipada concedida, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. Esclareça-se, ainda, que a questão referente ao fornecimento do URL não foi discutida nos autos.

5. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a

condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

6. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, decorrentes do perfil falso criado em seu nome.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 681.413/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016.

2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".

3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.



Primeira Câmara Cível

6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

Por conta de tais considerações, dá-se provimento ao agravo de instrumento para efeito de se estabelecer, como condição *sine qua non* para o cumprimento da ordem judicial a cargo da Empresa agravante, a informação sobre as URL's que a parte autora pretende ver excluídas da rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador